



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 194274/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1138/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão – Inúmeros precedentes desta Corte entendendo que a não conformação ao Prejulgado 06-TCE/PR, quando constitui impropriedade única, é insuficiente para macular as contas de todo um exercício – Provimento, convertendo irregularidade de contas em ressalva.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando da apreciação da Prestação de Contas 35174-9/14, emitiu o Acórdão 3435/17-STP (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 124) nos seguintes termos:

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Darci Tirelli e Renato Tonidandel, Presidentes do consórcio durante o período *sub examine*.

(...)

(...) tendo em vista que a fonte 1000 segue deficitária, consoante dados do SIM-AM, verifica-se, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, em descompasso com a legislação aplicável, segundo a qual a utilização de recursos deve ser dar exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal.

Ademais, verifica-se a imprópria terceirização de serviços contábeis ao Sr. Márcio Aparecido Filus, em desacordo com o entendimento consolidado no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. Não merece prosperar a alegação de que os serviços contábeis vêm sendo terceirizados desde a criação do consórcio, em 1995, posto que, até a presente data, não houve a regularização do cargo, seja por concurso ou por cessão de servidor efetivo de algum dos municípios consorciados. Já as funções de assessoria jurídica vêm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo exercidas por servidora comissionada (Sra. Thaianna Klaime), também em violação à mencionada jurisprudência pacífica desta Casa.

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregulares** as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Darci Tirelli e Renato Tonidandel, Presidentes do consórcio durante o período em comento, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Darci Tirelli e ao Sr. Renato Tonidandel, tendo em vista a existência de fonte com saldo a descoberto, em descompasso com os artigos 8º e 50, I, da LRF;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Darci Tirelli e ao Sr. Renato Tonidandel, em face das funções de contabilidade serem efetuadas em desconformidade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Darci Tirelli e ao Sr. Renato Tonidandel, em razão das funções assessoria jurídica serem efetuadas por servidora comissionada;

Contra tal decisão, foi interposto recurso de revista por parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, havendo o respectivo apelo sido parcialmente provido, senão vejamos o que dispõe o Acórdão 302/22-STP (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 141):

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, por seu representante legal à época, Senhor Leonir Antunes dos Santos, em face do Acórdão nº 3435/17-S1C, que, à unanimidade, julgou irregulares as contas da entidade do exercício de 2013, com aplicação de multas aos responsáveis, Senhores Renato Tonidandel e Darci Tirelli, em razão de a) existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, b) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para o fim de:

- a) converter em ressalva os itens relativos a (i) existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e (ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;
- b) afastar as multas impostas nos itens II e III da decisão recorrida; e

O Consórcio, então, propôs o recurso de revisão ora em exame (Peça 145), aduzindo, em síntese:

A irregularidade das contas funda-se tão somente nos fatos de que as funções de Assessoria Jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 TCE/PR.

De início, cumpre mencionar que a irregularidade apontada em hipótese alguma trouxe prejuízos ao CISOP, salientando que as funções de assessoria jurídica foram devidamente exercidas com o zelo e cuidado necessários.

(...)

Neste contexto, tomando-se por conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a reprovação das contas mostra-se decisão deveras grave, gerando consequências, tanto ao Ente quanto aos Gestores envolvidos, muito mais acentuadas do que a própria irregularidade em si.

(...)

Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

Considerando que a inobservância do Prejulgado n.º 06 foi a única inconformidade que não foi saneada em sede de contraditório e tendo-se em vista que tal fato não tem o condão de contaminar, por si só, toda a gestão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corroboro o opinativo do douto Ministério Público de Contas, pela conversão do apontamento em ressalva e por afastar a aplicação da multa administrativa. (ACÓRDÃO Nº 1971/19 - Primeira Câmara Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Ofensa ao prejulgado n.º 6. Regularidade. Ressalva).

E também:

Dessa forma, levando-se em conta que eventual ofensa ao Prejulgado nº 6 não redundou em dano ao erário e, tampouco prejudicou a execução de programa, ato ou gestão, tratando-se, aliás, da única falha apontada, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser convertido em ressalva o apontamento, inclusive com o afastamento da multa sugerida. (ACÓRDÃO Nº 1787/17 - Segunda Câmara).

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Dos Pedidos

Assim, por tudo o que foi exposto, pleiteia-se o conhecimento deste recurso, para a reforma do R. Acórdão supracitado, aprovando as contas do exercício financeiro de 2013, afastando o motivo ensejador da irregularidade apontada bem como a aplicação de penalidades aos responsáveis, convertendo-o em ressalva.

O recurso foi conhecido (v. Despacho 414/22-GCNB – Peça 146) e remetido ao Ministério Público de Contas (v. Despacho 302/22-GCFAMG – Peça 149), havendo recebido opinativo do *Parquet* (Parecer 394/22-5PC – Peça 151) pelo seu provimento:

Conforme trouxe o recorrente, a “irregularidade das contas funda-se tão somente nos fatos de que as funções de Assessoria Jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 TCE/PR. De início, cumpre mencionar que a irregularidade apontada em hipótese alguma trouxe prejuízos ao CISOP, salientando que as funções de assessoria jurídica foram devidamente exercidas com o zelo e cuidado necessários. Conforme mencionado, a única irregularidade não sanada referente ao exercício em tela, foi a realização das funções de assessoria jurídica em desacordo com prejulgado deste Tribunal. Neste contexto, tomando-se por conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a reprovação das contas mostra-se decisão deveras grave, gerando consequências, tanto ao Entre [sic] quanto aos Gestores envolvidos, muito mais acentuadas do que a própria irregularidade em si.”

Colacionaram-se os Acórdãos 1971/19 – 1C e 1787/17 – 2 C como paradigmas, em razão do que este MPC, conforme fundamentos alinhavados nestas decisões, opina pela reforma do julgado a fim de ser convertida, excepcionalmente, em ressalva a inobservância verificada.

2. VOTO

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensinar o reexame de decisões em relação às quais observado dissídio jurisprudencial/divergência de entendimento; motivos pelos conheço recebo o recurso.

Mérito

Considerando que a questão atinente à inobservância do Prejulgado 06-TCE/PR permanece como irregularidade única das contas objeto deste expediente, reputo apropriado o posicionamento proposto pelo *Parquet*, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte entendendo que a não conformação ao mencionado *decisum* normativo é insuficiente para macular as contas de todo um exercício, senão vejamos outros exemplos para além dos já trazidos pelo Recorrente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante dos fundamentos propostos pelo recorrente, observa-se que a estrutura precária, que por vezes circunda a administração dos municípios brasileiros, deve ser sobrepesada em detrimento da fria subsunção de fatos às normas existentes.

No caso em análise, observa-se que a desaprovação das contas ocorreu somente com fundamento na inobservância ao prejulgado 06, sem outras irregularidades que poderiam dificultar a reforma da decisão proferida. Não houve demonstração de prejuízo ao erário em razão da afronta ao Prejulgado 6, e como citado houve regularização da mesma por intermédio de concurso público.

(...)

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto pelo Consórcio [...], de modo reformar o V. Acórdão n. 1673/17-S2C, para o fim de que as Contas da entidade, referentes ao exercício de 2013, sejam consideradas Regulares com Ressalva, afastando a multa aplicada ao Sr. [...].

(Acórdão 1273/21-STP – Rel. Cons. Nestor Baptista)

O meio pelo qual o procedimento foi instituído (mediante designação de servidora efetiva de um dos municípios consorciados para ocupar emprego público celetista junto ao Consórcio) não se mostra ideal, podendo ser estudada a criação de função gratificada em tal sentido.

Porém, não me parece que a solução ofenda à sistemática inserida no art. 37, da Constituição Federal, além de que atende aos princípios da economicidade e da eficiência, encontrando amparo, como visto, no próprio Prejulgado 06-TCE/PR.

Nesta senda, entendo que o item deve ser motivo de mera ressalva, sem prejuízo do afastamento das multas administrativas aplicadas.

Mesmo que não se comungue de tal orientação, há de se sopesar que a falta é pequena para macular as contas de gestor de Consórcio referentes a todo um exercício financeiro.

(...)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. [...] contra a decisão materializada no Acórdão 687/17-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas dos Srs. [...] como Presidentes do Consórcio [...] no exercício de 2012, porém, ressaltando a forma de provimento da função de contador. As multas então aplicadas, consequentemente, restam afastadas.

(Acórdão 723/21-STP – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. receber e dar provimento ao recurso de revisão manejado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3435/17-STP (parcialmente modificada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 302/22-STP);

2.2. alterar a decisão atacada para fim de converter em ressalva a questão atinente às funções de assessoria jurídica serem desempenhadas de forma não ajustada aos preceitos do Prejulgado 06-TCE/PR, com afastamento da respectiva multa administrativa;

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber e dar provimento ao recurso de revisão manejado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3435/17-STP (parcialmente modificada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 302/22-STP);

II. alterar a decisão atacada para fim de converter em ressalva a questão atinente às funções de assessoria jurídica serem desempenhadas de forma não ajustada aos preceitos do Prejulgado 06-TCE/PR, com afastamento da respectiva multa administrativa;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente